



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

PROCESSO N.º 50861-51.2012.4.01.3800

TERCEIRA VARA

60p.

C O N C L U S Ã O

Faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal Substituto em exercício nesta
Vara.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2012.

Analista Judiciária MG99003

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, pugnando pela condenação da Ré na obrigação de fazer consistente na “*reavaliação dos critérios de classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica*”; e para “*revogar as disposições contidas nas Resoluções nº 01, de 14/01/2010 e nº 6 de 20/10/2010 e demais atos posteriores editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), que reproduziram a mesma obstrução à matrícula, eis que afrontam dispositivos constitucionais e legais*”.

Postula a inicial que “*os dispositivos sejam retirados das disposições normativas do CNE e que a este ato seja dada ampla publicidade*”.

Afirma o MPF que o feito em exame cuida de “*direito individual homogêneo das crianças (e futuras crianças) que desejam se matricular no primeiro ano do ensino básico e completaram (completarão)*

(assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

618.

seis anos após 31 de março, já possuindo capacidade intelectual para o início de sua vida estudantil”.

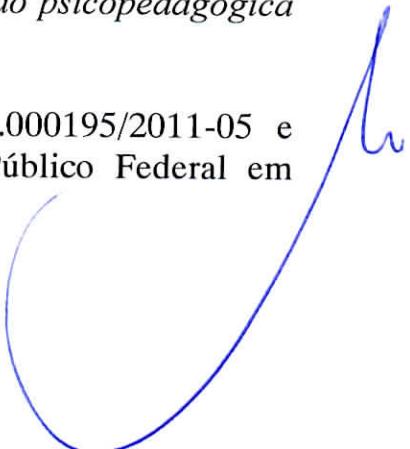
Sustenta o Autor a inconstitucionalidade das Resoluções nº 1, de 14/01/2010 e 6, de 20/10/2010 do CNE, por contrariarem o disposto nos arts. 205 a 214 da Constituição, que consagram o acesso ao ensino obrigatório como direito público subjetivo, sendo dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segunda a capacidade de cada um, não se encontrando no texto constitucional qualquer critério restritivo relativo à idade.

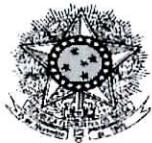
Aduz que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), estabeleceu a obrigatoriedade do ensino fundamental a partir dos seis anos de idade, sem determinar que referida idade deve ser completada antes do início do ano letivo. Argumenta não haver dúvida de que a *mens legis* é ampliar o acesso à educação.

Assevera, em conclusão, que “*as Resoluções CNE/CEB nº 10/2010 e nº 6/2010, e demais posteriores, do mesmo jaez, também editados pelo CNE/CEB, ao fazer uso de critério exclusivamente cronológico para a admissão das crianças no ensino fundamental, delimitando uma data de corte, cria restrição não prevista na lei e afronta a Carta Suprema, que não impõe tal óbice ao menor que demonstre desenvolvimento intelectual para tanto*”.

Em sede de tutela antecipada, postula a “*suspensão imediata dos efeitos das Resoluções nº 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e demais atos posteriores que reproduziram a mesma ilegalidade, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em ordem a autorizar e garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que venham a completar seis anos de idade no decorrer do próximo ano letivo (de janeiro a dezembro de 2012), uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica por cada entidade de ensino*”.

Em apenso, os inquéritos 1.22.012.000195/2011-05 e 1.22.000.003789/2011-07, conduzidos pelo Ministério Público Federal em





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

623.

Minas Gerais, para apuração dos fatos que dão suporte à ação civil pública ora intentada.

Oportunizada vista à União sobre o pedido de liminar, ela se manifesta às f. 35/59.

Decido.

A matéria em debate já foi apreciada pelo Eg. TRF da 1^a Região que, ao julgar, sob a relatoria do Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN o AI nº 0069732-20.2011.4.01.0000/DF, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em processo com objeto análogo ao dos presentes autos, lançou decisão de cujo teor, na parte decisória, extraio:

“6. A princípio, parece que razão assiste à agravante, visto que o acesso à educação é um direito garantido pela Constituição Federal, resguardado no art. 227, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação.

7. Parece que a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, nada dispôs sobre o estabelecimento de data de corte/limite referente à idade de acesso à educação infantil ou ensino fundamental.

8. Dessa forma, estabelecer limitação de acesso à educação em razão de data em que a criança completa a idade de acesso ao nível escolar não me parece revestido de razoabilidade visto não haver previsão legal para tanto, bem como pelo fato de que a capacidade de aprendizado é individual, podendo ser determinada não somente pela idade, mas também pela capacidade

U



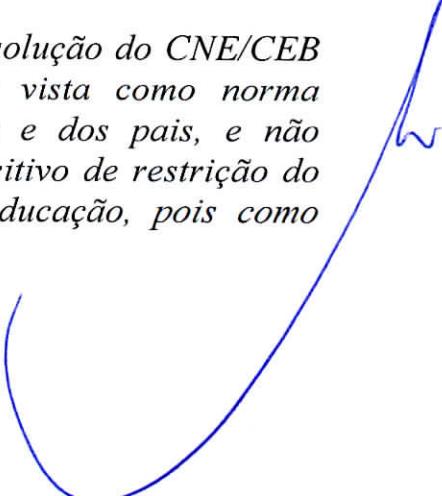
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

638.

intelecto/psicológica de cada criança, que poderá ser conferida pelas escolas, de forma individualizada, por meio de testes psicológicos/pedagógicos.

9. *Observo que no julgamento do REsp 753565/MS, cujo feito originário tratava-se de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando obrigar o Estado a efetivar a matrícula de crianças com idade de seis anos incompletos no início do primeiro ano do ensino fundamental, o e. Relator, Ministro Luiz Fux, ressaltou no seu voto ser ‘direito do menor a freqüência ao ensino fundamental a partir de seis anos, sendo a referida idade alcançada no curso do semestre, é razoável que o momento da efetivação da matrícula seja aferida a capacidade do menor, para fins de realização do princípio da isonomia, sob pena de violação ao próprio comando constitucional, ...’, fl. 18 de 30, e afirmou que ‘Deveras, matricular um menor de seis anos no início do ano e deixar de fazê-lo com relação aquele que completaria a referida idade em um mês, por exemplo, significa o mesmo que tenta (sic) legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mas também ferir de morte a dignidade humana.’, fl. 18 de 30.*

10. *Dessa forma, a Resolução do CNE/CEB Nº 06/2010 pode ser vista como norma orientadora da escola e dos pais, e não como dispositivo impositivo de restrição do direito ao acesso à educação, pois como*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

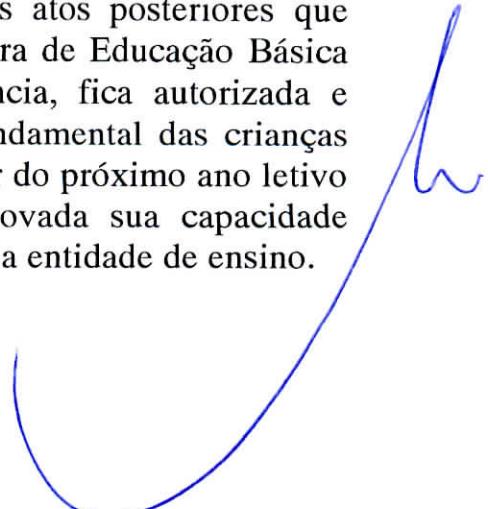
648.

bem observado em julgamento recente no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Antonio Dias Toffoli em seu voto (ADIn n. 2.404/DF), os pais devem ser responsáveis pela escolhas que fazem em relação aos seus filhos, visto que tanto um adiantamento exagerado como o atraso no acesso à educação infantil e/ou ao ensino fundamental poderão trazer sérios prejuízos à vida acadêmica da criança Catharina Bittencourt de Carvalho.

Pelo exposto, defiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a consequente suspensão da eficácia da Resolução nº 06/2010 em relação à Catharina Bittencourt de Carvalho, a fim de que possa se matricular sem a utilização da data de corte que seria fixada em 31 de março”.

Comungo do entendimento esposado nesse julgado, arrimado na garantia constitucional do acesso à educação e no implemento do princípio da isonomia, dando, também, concretude à norma constitucional que preceitua acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

Nesses motivos, em face da prova inequívoca dos fatos, da caracterização da verossimilhança das alegações do Autor e do *periculum in mora*, **DEFIRO a antecipação de tutela** postulada para suspender, de imediato, na área do Estado de Minas Gerais, os efeitos das Resoluções nº 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 20/10/2010, e dos demais atos posteriores que reproduziram o mesmo comando, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Em consequência, fica autorizada e garantida a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que venham a completar seis anos de idade no decorrer do próximo ano letivo (de janeiro a dezembro de 2012), uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica por cada entidade de ensino.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

658

Em caso de eventual descumprimento da obrigação, a Ré ficará sujeita à incidência de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser computada a partir do 10º dia contado de sua intimação acerca da presente decisão.

Cite-se a Ré, intimando-a, no mesmo ato, desta decisão, para ciência e cumprimento.

Em seguida, intime-se o Autor.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2012.

**DANIEL CARNEIRO MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA 3^a VARA - MG**